SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003842-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Inscrição / Documentação

Impetrante: Sueli Santina da Silva

Impetrado: Diretor Presidente da Prohab São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUELI SANTINA DA SILVA, com pedido liminar, contra ato exarado pelo Diretor Presidente da PROHAB de São Carlos e Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Cidade de São Carlos, para lhe assegurar a aquisição de uma unidade habitacional no Empreendimento "Conjunto Residencial Eduardo Abdelnur", pelo programa denominado "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista que foi inabilitada, sob o fundamento de que, naquela época (dezembro de 2015), tinha uma renda familiar, mensal, acima do teto do programa (R\$1.600,00). Aduz que, em referida data, a renda familiar era composta pelo benefício que recebe a filha deficiente visual, no valor de um salário mínimo e pelo seguro desemprego que estava recebendo, mas que terminou de receber o seguro desemprego, está desempregada e mora com a filha no porão de uma casa, cedido por uma família.

Pela decisão de fls. 19/20 foi indeferida a liminar.

O Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Carlos prestou informações às fls. 37/41, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que todos os atos vinculados na participação do Programa Minha Casa Minha Vida são de competência exclusiva da PROHAB. No mérito, afirma inexistir direito líquido e certo.

Intimado (fls. 34), o diretor da PROHAB não apresentou informações (fls.52).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 51).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Município de São Carlos, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, tendo em vista que a Portaria 593/2013¹ prevê que compete ao Município "A apresentação da relação dos candidatos à instituição financeira ou agente financeiro contratante da operação". Além disto, o programa minha casa minha vida, instituído pela Lei 11.977/2009, estabeleceu parceria entre a União e o município, para sua implementação, responsabilizando-se o município pela seleção dos beneficiários finais, o que somente corrobora a admissibilidade da autoridade municipal no polo passivo da presente ação.

No mais, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O procedimento de seleção para beneficiados do Programa "Minha Casa Minha Vida" visa a apurar quem de fato aufere necessidade de contemplação. Ou seja, é requisito essencial nesse processo que o beneficiado apresente, efetivamente, renda adequada aos moldes do programa, sempre visando abranger quem apresente maior carência e necessidade.

Ocorre que, pela análise dos autos, a desclassificação da impetrante do referido programa se deu em razão de sua renda familiar, no momento da análise, perfazer quantia superior a R\$1.600,00, critério objeto e requisito necessário para inscrição no "Programa Minha Casa Minha Vida".

¹ Dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficiem-se às autoridades coatoras comunicando o teor desta decisão.

P. R. I. C.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA